

PARTE GERAL**CAPÍTULO 1 – FUNDO**

- 1.1 O INVESTO BLUESTAR TOP 10 US LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE ÍNDICE (“FUNDO”),** regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Anexo Normativo V**”, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	Investo Gestão de Recursos Ltda. , inscrito no CNPJ sob o nº 37.788.647/0001-30, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.245, de 19 de novembro de 2020 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Resolução de Disputas	Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, sendo um nomeado pela parte requerente e um pela parte requerida. O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos dois co-árbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de quinze dias a partir da aceitação do encargo pelo último co-árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento. Caso qualquer das partes não nomeie seus respectivos árbitros, ou caso os co-árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, conforme o Regulamento. Na hipótese de arbitragens envolvendo três ou mais partes que não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão dois co-árbitros dentro de quinze dias a partir do recebimento da notificação da secretaria da corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos dois co-árbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de quinze dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por

qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento. Caso as partes não nomeiem os dois co-árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

Antes da instituição da arbitragem, as partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, na comarca onde serão efetivadas ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

As partes concordam que o procedimento arbitral, incluindo, mas não se limitando à sua existência, à disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

A Corte da CCI (se antes da assinatura da ata de missão) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da ata de missão) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, desde que as cláusulas compromissórias sejam compatíveis e não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas,

	às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V, no seguinte endereço https://www.investoetf.com/etf/PEVC11/ .

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas, se for o caso; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimentos e composição e diversificação da carteira; **(viii)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e **(ix)** fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no **APENSO I** e no decorrer do documento, exceto se de outro modo expressamente especificado.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** custódia; e, eventualmente, **(v)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira do FUNDO, o que inclui mas não

se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de Cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência classificadora de risco; **(v)** cogestão da Carteira; **(vi)** formador de mercado; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou deverá se responsabilizar apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.2.2 Sem prejuízo do disposto no item 2.2, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o FUNDO e/ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à Classe, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.2.1 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao

ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.2 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista.

4.3.1 O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico, ou a 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.

4.3.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

4.5 A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175, deverão observar o disposto no Anexo, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.

4.5.1 O quórum disposto no item 4.5 não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do Art. 27, §3º, inciso II do Anexo Normativo V.

4.6 Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

Email: ri@fundoslistados@btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *